

PUBLICIDADE LEGAL

Prefeitura Municipal de Santo André

HOMOLOGAÇÃO DE TOMBAMENTO - O Prefeito do Município de Santo André, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.071, de 05 de setembro de 2000, e considerando o Projeto de Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arquitetônico, Urbanístico e Paisagístico de Santo André - COMDEPHAPASA, fundamentada no art. 17, §2º da referida lei, e tendo como referência o processo administrativo nº 44.899/1993 e o deliberação em reunião ordinária do COMDEPHAPASA, realizada em 19 de outubro de 2016, homologa o tombamento do Centro Cívico de Santo André, Centro, classificações fiscais nº 03.162.003, 03.162.002, 03.162.005, como Patrimônio Cultural da Cidade, que passa a ser inscrito no Livro de tombamento sob nº 23, considerando que: o local inicialmente escolhido para as festividades do IV Centenário da Cidade, que inicialmente estava destinado a ser construído um Centro Cívico, cobra a parte integrante dos processos de transformação e modernização do Estado de São Paulo na segunda metade do século XIX; o Centro Cívico de Santo André expressa, em uma praça cívica, a ideia de cidade moderna como concepção urbanística de utopia democrática; o Centro Cívico é um projeto inteligente de aproveitamento de terreno, intercalando edifícios e área livre, articulados em um conjunto de vários planos e praças intermediárias, sem utilização de alerios; o projeto do Paço Municipal, desenvolvido entre 1965 e 1968, com autoria do escritório de arquitetos Rino Lanza e Partners, e paisagista Burle Marx, resultou em concepção harmônica e exemplar da arquitetura pública que se afirmou nos anos 1970; o paisagismo de Roberto Burle Marx, ainda que executado parcialmente, caracteriza-se pela integração dos edifícios com a área livre recuperada por mosaico português, articulando volumes de espécies vegetais com rampas e escadarias, configurando um sistema integrado de praças e acessos públicos; o projeto do Fórum, elaborado pela equipe de arquitetos formada por Roberto Burle Marx, Nelson Battistuci, Roberto Trovão Monteiro e Walter Caprara, promissor de grande impacto visual, é considerado um exemplo de urbanismo arquitetônico incomparável, é um espaço de convivência do cidadão, conforme desejavam desde o início os personagens envolvidos em sua construção; a sua permanência na paisagem, a inserção na memória local e a relação desse conjunto com o desenvolvimento da cidade são elementos fundamentais para sua preservação. O Conjunto agrega: 1) permanência no tempo; 2) valor material; 3) valor simbólico; 4) impacto visual; 5) manutenção de atividade; 6) perigo ligado a sua trajetória; a situação de cidadão era pré do desenvolvimento da cidade; 7) por estar ligado ao movimento modernista paulista; 8) por ter relação com a comunidade e estando em pleno uso; 9) inserção na paisagem; 10) direito à cidadania. Fica estabelecida as seguintes diretrizes:

1. Edificações: 1.1 - Centro do Centro Cívico - Exteriores: 1.1.1 - Os edifícios do Executivo, Legislativo e da Cultura devem manter suas características originais de fachada conforme consta no projeto original premiado no Concurso da Comissão Executiva do Centro Cívico de Santo André. Pelas características originais, entende-se que os prédios devem manter a linguagem da arquitetura brutalista paulista em voga nos anos 1960, ou seja, o conjunto do Centro Cívico não deve apresentar alterações nos aspectos estéticos, estruturais e paisagísticos, bem como nos tipos de vidros empregados. Portanto, alterações nas fachadas e de volumetria ficam vedadas; 1.1.2 - E desejável que se recuperem os espaços livres entre os pilares da Câmara Municipal; 1.1.3 - Soluções que visem adequar os edifícios às normas de segurança e atualizações tecnológicas não devem impactar no visual dos prédios, nem prejudicá-los, devem ser reversíveis e podem ser liberadas após avaliação do COMDEPHAPASA; 1.2 - Conjunto do Centro Cívico - Interiores: 1.2.1 - Manter a linguagem coerente com a fachada, devendo manter a estrutura e não devem sofrer impacto visual; 1.2.2 - Pisos, revestimentos, forros, pastilhas e demais elementos que constam no projeto original devem ser mantidos; 1.2.3 - A planta livre, onde houver, deve ser respeitada. Soluções que possam aprimorar a utilização do ambiente poderão ser aceitas, desde que não impactem visualmente, não prejudiquem o prédio e sejam reversíveis; 1.2.4 - Serão aceitas atualizações tecnológicas e de segurança, desde que tenham prévia autorização do COMDEPHAPASA; 1.2.5 - O projeto original do Teatro deve ser mantido, inclusive o de acústica, podendo receber atualizações em equipamentos de cera de iluminação e tecnologia que não sejam irreversíveis; 1.2.6 - Acesas: 1.2.6.1 - Ainda com relação ao Teatro, serão aceitas alterações das camareiras, vestiários e demais áreas funcionais, desde que tenham prévia autorização do COMDEPHAPASA; 1.2.7 - O tríptico do saguão do Teatro deve ser preservado com as características originais. Serão aceitos projetos de iluminação e museográfico, desde que não impactem no visual da obra, sejam reversíveis e não prejudiquem de qualquer forma; 1.2.8 - A tapeçaria deve ser preservada, conservada e deve continuar instalada no salão nobre do edifício do Executivo (ver diretrizes específicas); 1.3 - Edifícios Externos: 1.3.1 - Edifício do Poder Judiciário: deve manter suas características originais, de fachada conforme consta no projeto original. Pelas características originais, entende-se que o prédio deve manter a linguagem da arquitetura brutalista paulista em voga nos anos 1960, ou seja, não deve apresentar alterações nos aspectos estéticos do concreto aparente e nas caixilharias, bem como nos tipos de vidros empregados. A volumetria do edifício deve ser mantida. Portanto, alterações na fachada ficam vedadas; 1.3.2 - Soluções que visem adequar o edifício às normas de segurança e atualizações tecnológicas não devem impactar no visual dos prédios, nem prejudicá-los, devem ser reversíveis e podem ser liberadas após avaliação do COMDEPHAPASA; 1.4 - Edifício do Judiciário - Internar: 1.4.1 - Serão aceitas atualizações internas, desde que não interferem no aspecto externo do edifício; 2 - Paisagismo: 2.1 - Os projetos de paisagismo originais devem ser respeitados. Qualquer alteração no projeto paisagístico deverá preceder da autorização do COMDEPHAPASA; 2.2 - O mosaico português deve ser mantido com suas características de desenho, de coloração, de materiais de assentamento e não deve ser pintado total ou parcialmente. No piso de mosaico não deverão circular os estacionamentos veículos; 2.3 - As espécies de plantas exóticas recorrentes; 2.4 - O espaço d'água deve ter sua funcionalidade preservada; 2.5 - A utilização do espaço público que preenche o paisagismo também está vedada; 2.6 - A manutenção do paisagismo deve ser constante; 2.7 - A estátua de João Ramalho deve ser preservada e deve permanecer na Praça VI Centenário,



Área Tombada

Eventuais situações não descritas acima deverão ser analisadas e orientadas pelo COMDEPHAPASA. Estas diretrizes restringem-se a esfera municipal de preservação do patrimônio cultural, portanto, devem ser observadas também as exigências das legislações urbanísticas e do CONDEPHAPASA, tendo em vista que o conjunto é tombado também na esfera estadual. Prefeitura de Santo André, 03 de maio de 2018. Paula Serra - Prefeito Municipal

LEI Nº 10.050, DE 26 DE ABRIL DE 2018 - Processo Administrativo nº 47.943/2012-2 - Projeto de Lei nº 05/2018, ALTERA a Lei nº 9.646, de 5 de dezembro de 2014, que institui o Fundo Municipal da Pessoa Idosa. Paulo Serra, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e elle sanciona e promulga a seguinte lei: Art. 1º O Art. 2º da Lei nº 9.646, de 5 de dezembro de 2014, que institui o Fundo Municipal da Pessoa Idosa - FUMPI/SA, é vigente, com a seguinte redação: "Art. 4º Cabe ao CMAPISA, em relação ao FUMPI/SA, sem prejuízo de outras atribuições: I - realizar, planejar, executar e monitorizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa - FUMPI/SA, em consonância com as diretrizes e normas do Estatuto do Idoso, compreendendo ações de promoção dos direitos da pessoa idosa por meio de incentivo à pesquisa, estudos, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos, e apoio à implementação de políticas de assistência social, com base nos editais, e serem financiados pelo Fundo Municipal. Poderá, ainda, promover a execução e a aplicação dos recursos do FUMPI/SA, por intermédio de balanços trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicidade dessas informações, conforme disposto em legislação específica; VII - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações finançadas com os recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa - FUMPI/SA, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade e publicidade; V - publicitar os projetos selecionados com base nos editais, e serem financiados pelo Fundo Municipal. Poderá, ainda, o FUMPI/SA, em consonância com o plano de aplicação, planejar e executar a aplicação dos recursos do FUMPI/SA, por intermédio de balanços trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicidade dessas informações, conforme disposto em legislação específica; VII - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações finançadas com os recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa - FUMPI/SA, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo FUMPI/SA; VIII - devolver a título voluntário ao Fundo Municipal da Pessoa Idosa - FUMPI/AS". Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Santo André, 26 de abril de 2018. Paulo Serra - Prefeito Municipal - Marcelo Delsair da Silva - Secretário de Cidadania e Assistência Social - Caio Costa e Paula - Secretário de Assuntos Jurídicos. Registrada e digitada na Enc. de Expediente e Atos Oficiais, na mesma data, e publicada. Ana Claudia Cebran Leite - Chefe de Gabinete

prestação pecuniária prevista no art. 43, "I" e parágrafo 1º do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e modificações posteriores - Código Penal, decorrentes de condenação por crimes previstos na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, bem como outras condenações impostas pelo poder judiciário, de natureza civil ou penal; VI - destinações provindas de contribuintes do Imposto sobre a Renda e de outros incentivos fiscais; VII - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de organizações nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais; VIII - recursos provenientes dos Fundos Nacionais e Estadual da Pessoa Idosa; IX - rendas provenientes da aplicação dos seus recursos, observada a legislação pertinente; X - outros recursos que viarem a ser destinados. Parágrafo único. Os recursos que compõem o Fundo Municipal da Pessoa Idosa - FUMPI/SA serão depositados em conta especial, sob a denominação de Fundo Municipal da Pessoa Idosa - FUMPI/SA, inscritos nos artigos 6º e 6º-B da Lei nº 9.646, de 5 de dezembro de 2014, com a seguinte redação: "Art. 6º-A. O CMAPISA fará autorização a chancelar projetos mediante edital específico e reter 20% (vinte por cento) dos recursos captados, em cada chancela, ao FUMPI/SA. §1º Entende-se como chancela a autorização para captação de recursos ao FUMPI/SA, destinados a projetos aprovados. §2º A captação de recursos ao FUMPI/SA, referida no §1º deste artigo, devê ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto. §3º O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não devê ser superior a 2 (dois) anos. §4º Decondom o tempo estabelecido no §3º deste artigo e havendo interesse da instituição proponente, o projeto poderá ser submetido a um novo processo de chancela. §5º A chancela do projeto não deve obrigar seu financiamento pelo FUMPI/SA, caso não tenha sido captado valor suficiente. Art. 6º-B. Constituem-se despesas do FUMPI/SA: I - financiamento total ou parcial de programas de política básica para atendimento às pessoas idosas e em caráter provisório, para osせjantes integrados ao sistema de assistência social; II - concessões individuais e coletivas ao acesso universal aos idosos; III - o financiamento total ou parcial de programas de assistência social ou de proteção especial em caráter provisório, para que sejam integrados ao sistema de serviços da administração municipal atendendo a todos que necessitarem; III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários à promoção dos direitos das pessoas idosas; IV - ampliação para a qualificação ao atendimento às pessoas idosas, considerando a complementariedade do atendimento; V - pesquisa e assessoria para desenvolvimento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das políticas sociais voltadas para a pessoa idosa; VI - promoção dos direitos das pessoas idosas com o desenvolvimento de programas de pesquisa, estudos, formação, aperfeiçoamento de recursos humanos, divulgação, mobilização e articulação da sociedade civil.

• Essa oferta não é válida para motocicletas e ciclomotores.

• Preencha o cupom em letra de forma.

• Escolha um título que deverá ser referente ao automóvel anunciado.

• Mencione o valor total do automóvel que não poderá ultrapassar R\$ 5.000,00.

• Anúncio com parcelamento ou divida não serão aceitos.

• Coloque o seu endereço e telefone de contato.

• Exclusivo para pessoa física.

TÍTULO CUPOM VÁLIDO ATÉ 31/12/2018

TEXTO